

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Flavio Barbosa Quinaud Pedron – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-632-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Nesta edição, o GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III se destacou pela sintonia entre as abordagens dos trabalhos apresentados, demonstrando, que com a promulgação no CPC/2015, alguns temas acabaram por serem colocados em um spotlight epistêmico.

Um eixo comum de reflexão apresentado perpassa o reconhecimento de que o CPC/2015 pode se transformar em um importante instrumental para o combate ao mal instalado pela chamada “jurisprudência” lotérica. Assim, uma aposta clara parece ser o desenvolvimento de mecanismo que promovam uma padronização decisória.

Nessa lógica, JAQUELINE MARIA RYNDACK e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM nos apresentam um texto no qual se procura demonstrar a necessidade do abandono de visões arcaicas acerca do papel do julgador e da leitura igualmente problemática sobre os princípios que disciplinam a atividade jurisdicional. Defendem o princípio da Parcialidade Positiva do julgador como forma de melhor correlacionar a justiça da decisão a uma leitura mais adequada da igualdade entre os sujeitos do processo.

Igualmente, GABRIEL DE CARVALHO PINTO nos traz um texto que aborda como ponto central a insegurança decisória e sob o prisma da análise econômica, para chegar a conclusão de que microssistema de precedentes gerará estabilidade; e isso será positivo para a economia, contudo, anda falta um maior número de julgamentos para avaliarmos.

Seguindo essa lógica, CRISTIANO BATISTA e PATRÍCIA BARBOSA NOGUEIRA apresenta uma investigação acerca do art. 927 do CPC/2015 e da suposta alegação que este

Relevante o trabalho de DANIEL ANDRADE PINTO, que escreve acerca dos aspectos históricos do controle de constitucionalidade, estrutura normativa das súmulas vinculantes e as críticas de Lênio Streck, em “Verdade e Consenso”. Demonstra que súmulas vinculantes são discursos contra fácticos que se distanciam da realidade, ficando apenas no plano da validade. Equiparam-se à lógica de produção de regras por um Legislativo, esquecendo-se que súmulas se aplicam aos fatos.

Outro tema de recorrência no nosso GT, nesta edição foi a promoção de estudos e reflexões acerca do papel das normas fundamentais trazidas pelo CPC/2015, em seus quinze primeiros artigos e os princípios formadores do devido processo legal (bem sua constitucionalização pela Constituição de 1988).

Assim, VANESSA MASCARENHAS DE ARAÚJO nos traz um texto preocupado em travar uma discussão sobre o fato de que as normas fundamentais se traduzem em direitos constitucionais fundamentais. A partir de um caprovso prático – o Caso Belo Monte – demonstra como a violação de direitos fundamentais da população indígena acaba ocorrendo, sem que, contudo, seja garantido o devido processo.

Já ZAYDA TORRES LUSTOSA COELHO abre seu texto analisando a Petição (PET) n. 3388 e ADI n. 3239, para questionar qual o papel do judiciário para dar a melhor resposta em conflitos envolvendo questões étnico-culturais, como o caso indígena e quilombola, dos processos mencionados. Lembra que o modelo do Processo cooperativo deve resignificar o conceito de contraditório e o dever de fundamentação, de modo que as partes passam agora para um papel ativo, já que sua argumentação deve ser levada em conta para a melhor decisão judicial.

Igualmente relevante é a contribuição de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, que abre uma importante discussão sobre se existe efetiva diminuição do tempo do processo com o advento do CPC/2015? Em seu texto, elaborará críticas à terminologia “cumprimento de

Logo, THIFANI RIBEIRO VASCONCELOS DE OLIVERIA nos traz um texto que prima pela crítica da concepção de que a mediação não pode ser reduzida e atrelada apenas para a garantia de celeridade e de “desafogamento” do judiciário. Para tanto, faz uma análise das inovações trazidas pela legislação sobre mediação. Em seu argumento destaca-se a defesa de se buscar de um empoderamento dos sujeitos litigantes, para que sejam capazes, como sujeitos autônomos, de solucionar esses conflitos, sem a participação estatal. Mas para tanto, faz-se premente a necessidade de implementação de uma mudança de mentalidade, para se valorizar o sistema multiportas, direcionando-se para conflito para o mecanismo mais adequado para a sua solução.

Já NIVALDO SOUZA SANTOS FILHO e FLAVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA corajosamente se propõem a discutir, em seu texto, o PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE como categoria jurídica – vetor de uma nova cultura de resolução de conflitos – dentro do ambiente processual. O texto tem o objetivo identificar e avaliar de que medida o princípio da fraternidade vai refletir em uma nova concepção para o processo civil. Lembra que Ayres Britto é precursor no Brasil da defesa de um maior humanismo jurídico. A defesa é que a fraternidade está assentada em um reconhecimento da igual dignidade humana. Isso reflete-se também no sistema de precedentes enquanto exigência de igual tratamento decisório. Em conclusão, tem-se que a fraternidade se mostra como uma proposta contra o individualismo de nossos tempos modernos.

Avançamos no sentido em deixarmos de lado concepções arcaicas da Teoria Geral do Processo, que reduziam o processo a uma instrumentalização da atividade jurisdicional. E a partir desse ganho qualitativo teórico, abre-se um novo campo de estudo e de pesquisa acerca da busca por construções decisórias cada vez mais legítimas e democráticas.

Cabe destacar que ANTONIO CALROS APOINÁRIO DE SOUZA CARDOSO e ROBERTO APOLINÁRIO DE SOUZA CARDOSO produziram um texto acerca do

GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS destaca, em seu texto, a importância normativa do princípio da celeridade. A tônica dos precedentes estaria incluída na busca por previsibilidade, rapidez de julgamento, assim como a aplicação de filtros recursais como a repercussão geral ou o julgamento de recursos repetitivos. Isso retira o espaço do livre convencimento do magistrado em troca de um ganho de celeridade. Compara o texto original do CPC/2015 e a sua respectiva reforma pela Lei 13.256/2016. Questiona se tais mudanças efetivamente colaboram para o respeito do princípio da efetividade. Proposta não é a retirada do juízo de admissibilidade, mas de reformar o CPC para prever que o CPC fosse alterado para que o colegiado prolator da decisão realize o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Já THIAGO PASSOS TAVARES apresenta uma reflexão acerca da tutela provisória, suas modalidades, requisitos e espécies.

Em ANA CAROLINA BUENO FERRER e PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA nos apresentam um breve histórico do direito a saúde nas Constituições brasileiras e na legislação. Tecem um paralelo entre o artigo 273 do CPC/73 e o atual CPC/15, com o objetivo de destacar a figura da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente.

De maneira inovadora, RODRIGO ANDRES JOPIA SALAZAR elabora uma análise das estabilidades processuais, partindo da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente. Primeiro, porque o art. 304 do CPC parte do paradigma da coisa julgada para explicar a estabilização processual. O sistema novo demanda uma reflexão dos conceitos antigos. Traça um paralelo, então, da estabilidade dos precedentes, como solução para expectativa normativa no tempo. Uso do Antônio do Passo Cabral. Com o confronto da coisa julgada, analisando com a doutrina da coisa julgada, faz uso de Barbosa Moreira e da doutrina norte-americana.

Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Professora Adjunta do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Editora da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Membro da Associação Brasileira do Ensino do Direito (Abedi). Membro Fundadora e Secretária Geral da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogada e Consultora.

Flávio Quinaud Pedron

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito e da Graduação do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Adjunto do IBMEC. Editor-Chefe da Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogado.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESTABILIDADES PROCESSUAIS: UM GÊNERO MAL COMPREENDIDO
PROCEDURAL STABILITIES: A MISUNDERSTOOD GENRE

Rodrigo Andres Jopia Salazar

Resumo

O presente estudo visa, com metodologia baseada em pesquisa exploratória com viés dedutivo, discutir a impropriedade de analisar o gênero estabilidades processuais utilizando apenas o modelo da coisa julgada. A análise parte de um conceito de estabilidades processuais, passando pelo conceito de coisa julgada e sua regulamentação no Código de processo Civil, investigando a sua distinção dos efeitos dos precedentes e da estabilidade das decisões provisórias satisfativas.

Palavras-chave: Estabilidades processuais, Coisa julgada, Imutabilidade, Decisões provisórias, Precedentes judiciais

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims, with methodology based on exploratory research with deductive bias, to discuss the impropriety of analyzing the genre procedural stabilities using only the model of the thing judged. The analysis starts from a concept of procedural stability, through the concept of res judicata and its regulation in the Code of Civil Procedure, investigating its distinction between the effects of precedents and the stability of the provisional interim decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Procedural stabilities, Thing judged, Immutability, Provisional decisions, Judicial precedents

1 INTRODUÇÃO

É clássica a constatação doutrinária da existência de um choque entre os ideais de justiça e de segurança jurídica. A resultante deste conflito depende de uma série de escolhas, sendo que a prevalência, de um ou de outro aspecto, depende dos valores imperantes em determinada sociedade e das condições concretas vigentes para a administração da justiça.

As construções doutrinárias e normativas que buscam equacionar o problema, dando uma visualização pragmática para o mesmo, criam situações de estabilidade processual como base para a segurança jurídica, permitindo a modificação desse estado mediante a configuração de certos requisitos fáticos e normativos. Desta forma buscam consagrar, ao mesmo tempo, a segurança jurídica e de justiça da decisão.

Existe, porém, uma certa tendência em confundir, em uma verdadeira metonímia doutrinária, o gênero, que aqui chamamos de situações de estabilidade processuais, com uma de suas espécies, qual seja, a coisa julgada. É um equívoco que leva ao intérprete ao erro de pensar que qualquer tentativa de estabilidade deve ser avaliada com base nos pressupostos de formação da coisa julgada, bem como de sua revisão, como se fosse essa a única forma de estabilidade processual prevista em nosso sistema.

Ocorre que existem outras formas de estabilidade processuais como, por exemplo, a ligada às decisões provisórias satisfativas, bem como aos precedentes judiciais, que possuem requisitos próprios e característicos, distanciando-se em muito do instituto da coisa julgada. A incorreta visualização das diversas formas de estabilidade processual previstas em nosso sistema, reverbera na compreensão da garantia da segurança jurídica, gerando uma equivocada dimensão de institutos processuais que visam garantir um resultado estável do processo.

A presente pesquisa tem como objetivo despertar a atenção para a impropriedade de tratar a coisa julgada como modelo padrão de estabilidade processual, bem como de propiciar um repositório conceitual hábil a permitir que sejam corretamente distinguidas, e compreendidas, diferentes situações de imutabilidade processuais previstas em nosso sistema processual: a coisa julgada, a estabilidade das decisões provisórias satisfativas e a estabilidade decorrente dos precedentes judiciais. A preclusão, outra importante forma de levar à estabilidade processual, termina por ser analisada como uma decorrência da coisa julgada, razão pela qual não teve o destaque próprio, ainda que seja também referenciada nessa pesquisa.

Para isso, em um primeiro ponto, foi feita a delimitação da idéia da existência de um gênero de estabilidades processuais; em um segundo momento, o trabalho foi dirigido para a conceitualização da coisa julgada e delimitação dos principais pontos do seu regime jurídico. De posse do conceito de coisa julgada e da sua regulamentação normativa, foram comparadas a estabilidade das decisões provisórias satisfativas e dos precedentes judiciais com a coisa julgada e, ao fim, expostas as conclusões.

A metodologia utilizada foi da pesquisa exploratória, com viés dedutivo, baseada na exposição das construções doutrinárias que tenham relação com o tema e problemas propostos, bem como do exame de textos legislativos e posicionamentos doutrinários, de modo que ao final fossem atingidas conclusões teóricas e reflexões capazes de influir na prática processual.

2 ESTABILIDADES PROCESSUAIS

A estabilidade processual visa conferir, principalmente por meio de retirada de possibilidade da prática de atos pelos sujeitos processuais, a dose de segurança jurídica necessária para que os atos processuais possam se ligar em um procedimento minimamente previsível.

Fosse possível a modificação, a qualquer tempo e sem critérios, dos atos processuais, não seria possível concatenar os atos necessários para a obtenção da tutela jurisdicional. Assim, tornam-se estáveis os atos processuais para que outros possam se ligar a eles, como se fossem vigas e tijolos em uma construção.

São exemplos de mecanismos processuais construídos para garantir a estabilidade processual, dentre outros, a coisa julgada material, a coisa julgada formal (que nada mais é do que preclusão temporal) e a impossibilidade do assistente em discutir a justiça da decisão em processo que atuou de forma eficaz. Essa pequena amostragem, indica que existe um gênero, que pode ser chamado de estabilidades processuais, que é composto por diversas espécies de institutos.

Ocorre que é comum associar a idéia de estabilidade processual à coisa julgada (OLIVEIRA, 1997, p. 169). A ligação é tão forte que não é raro que a coisa julgada seja utilizada como modelo para pensar todas as situações de imutabilidade, como se fosse a única forma possível de estabilidade, ou ainda, o melhor e necessário padrão de estabilidade.

A incorreção desse tipo de associação reside em um vício de ordem metodológica e se assenta em uma falsa premissa. Antonio do Passo Cabral indica em que consiste o equívoco de tomar a coisa julgada como modelo de estabilização processual:

Os defeitos maiores dessa análise, em nosso sentir, foram um vício metodológico e uma falsa premissa. A premissa que não se verifica é que a coisa julgada é a estabilidade “por excelência”, e, portanto, deveríamos perquirir se a *res iudicata* seria aplicável a outros atos que não a sentença (CABRAL, 2014, p. 269).

Essa confusão entre estabilidade e a coisa julgada, leva a que todos os eventuais problemas, decorrentes de impossibilidade de modificação de pronunciamentos judiciais, sejam analisados e respondidos como se fossem problemas da regulamentação da coisa julgada, tornando cada vez mais íntima uma associação que é equivocada.

Em verdade, o que a doutrina pátria deve reconhecer é que, ainda que seja desejável que exista um regime de estabilidades processuais, não é apenas em torno da coisa julgada que ele deve se erigir.

Um dos problemas que o modelo tradicional carrega é impedir uma sistematização conjunta das estabilidades processuais. Na tradição europeia-continental, seguida em linhas gerais pelos sistemas latino-americanos, as estabilidades dos atos intermédios (preclusões) são totalmente diversas das estabilidades da sentença (coisa julgada formal ou material). Observamos, ainda, um problema maior, que é conferir a um determinado ato estatal (a sentença) em apenas uma de suas muitas espécies e manifestações (somente a sentença de mérito no processo de conhecimento), uma nota de “imutabilidade” (coisa julgada material). Leis, atos administrativos e todas as outras sentenças, bem como os demais atos processuais, não adquiririam um tal status de inalterabilidade (CABRAL, 2014, p. 275).

Um dos pontos que comprovam a insuficiência de nosso repositório conceitual sobre o tema das estabilidades, é o regime normativo da estabilização da tutela provisória satisfativa. Mesmo que o mesmo nada tenha a ver com a coisa julgada, não é raro ver a defesa de cabimento de ação rescisória da decisão que tenha se tornado estável de acordo com os ditames do regime de estabilização das decisões reservado à tutela provisória satisfativa. Assim, ante a insuficiência dos conceitos doutrinários até aqui construídos, está claro que há uma necessidade de repensar o quadro clássico das imutabilidades processuais.

A necessidade de repensar as análises sobre as estabilidades processuais, é reforçada com a percepção de que os precedentes judiciais também podem produzir uma situação de imutabilidade, sendo que está também não se enquadra dentro do conceito de coisa julgada.

Nos itens seguintes, será exposto o delineamento básico da coisa julgada, estabilização das decisões provisórias satisfativas e aquela proveniente dos precedentes

judiciais, de forma a demonstrar a impropriedade de se tomar a coisa julgada, levando a reboque a preclusão, como modelo padrão de estabilidade processual.

3 COISA JULGADA

Mesmo que não seja a única espécie de estabilidade processual, não se pode negar que a coisa julgada ocupa lugar de destaque entre as espécies do gênero, razão pela qual serão expostos, em primeiro lugar, o conceito de coisa julgada e as linhas básicas de sua regulamentação normativa.

A exposição tem como objetivo delimitar, de forma precisa, a coisa julgada para, nos itens posteriores, realizar a comparação com as demais espécies de estabilidades processuais.

3.1 CONCEITO DE COISA JULGADA

Ainda que não seja um efeito das decisões judiciais, a coisa julgada tem importante papel na função de estabilizar o resultado da atividade jurisdicional, tornando imutável a norma jurídica concreta desenhada para a solução do caso, cessando a possibilidade de discussão em torno da mesma causa.

Existe, pois, uma construção normativa que determina que às partes de um processo (sujeitos de direito), esgotado o estado de pendência judicial (fato processual) não poderão mais rediscutir a norma jurídica construída pelo estado juiz (efeito normativo).

É importante ressaltar que a disposição legal que busca definir o que seja a coisa julgada, o faz afirmando ser a mesma a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”¹, indicando manter a adoção do conceito de coisa julgada de origem italiana (CABRAL, 2015, p. 1.281).

Segundo esse conceito, a coisa julgada é uma qualidade que se agrega à decisão judicial, recaindo sobre aos efeitos da sentença, tornando-os imutáveis, de forma a conferir um reforço ao resultado da atividade jurisdicional (LIEBMAN, 1981, p. 40). José Carlos Barbosa Moreira apresenta um conceito de coisa julgada que parte do pressuposto de ser a mesma uma situação jurídica, mas que tornaria imutável o conteúdo da decisão e não os seus efeitos, já que esses, em verdade, podem ser modificados pelas partes (MOREIRA, 1971, p. 138).

¹ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Para Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira “‘qualidade’ é atributo que uma norma jurídica confere a algum fato; assim, ‘qualidade’ é, necessariamente, um efeito jurídico” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, p. 2016, p. 529) o que leva à conclusão que a coisa julgada é uma situação jurídica e que recai sobre o conteúdo da decisão.

Sendo um efeito jurídico, resta identificar qual o fato jurídico que enseja a sua produção.

Não é um efeito que advém diretamente da decisão judicial, posto que não se relaciona com seu conteúdo, mas sim de um fato jurídico complexo, que contempla, como um de seus elementos, a existência de uma decisão judicial (TALAMINI, 2005, p. 45), mas não apenas ela. Compõe, então, o suporte fático da coisa julgada a) a existência de uma decisão dada com base em cognição exauriente (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 530) e b) o trânsito em julgado.

Nesse aspecto, o legislador trata a decisão judicial um fato jurídico, ainda que tenha a natureza de ato jurídico, que tem aptidão para irradiar, como um efeito seu, a situação de imutabilidade que se entende como coisa julgada.

Dada a importância ao fato jurídico decisão judicial para a configuração e análise da coisa julgada, vale frisar que a utilização do termo decisão, propositadamente amplo, permite a configuração da coisa julgada a partir de qualquer decisão judicial, não sendo situação jurídica que decorre apenas de sentenças. Ultrapassada, portanto, a discussão em torno da possibilidade de coisa julgada em torno de decisões interlocutórias (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 530).

Assim, é a esta situação jurídica de imutabilidade, que atinge a norma concreta e que impossibilita a sua discussão, surgindo ante o trânsito em julgado de uma decisão judicial dada com base em cognição exauriente, que se dá o nome de coisa julgada (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 516).

Barbosa Moreira, corretamente, não identifica a coisa julgada “nem com a sentença transita em julgado, nem com o particular atributo (imutabilidade) de que ela se reveste, mas com a situação jurídica em que passa a existir após o trânsito em julgado” (MOREIRA, 1970, p. 16).

É claro, então, que não se pode tomar a coisa julgada (uma situação jurídica) com o momento em que ocorre a sua configuração, que vem a ser o chamado trânsito em julgado, como equivocadamente o faz o art. 6º, da Lei 4657/42 (Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro – LINDB), que define que “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”² (MOREIRA, 1971, p. 141).

No item seguinte, serão feitas considerações sobre uma tradicional classificação que tem a coisa julgada como seu objeto.

3.2 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL: TONS CADA VEZ MAIS SEMELHANTES DA MESMA NOTA

É clássica, e importante para o presente estudo, a classificação da coisa julgada em formal e material, sendo o seu critério distintivo a possibilidade de produção de efeitos extraprocessuais. Com base em tal critério, caracteriza-se a coisa julgada formal como a impossibilidade de se discutir, no mesmo processo, uma decisão judicial e que, tendo apenas efeitos endoprocessuais, não impede a discussão da decisão em outro processo. É, em suma, uma situação jurídica que possui como suporte fático tão somente a configuração do trânsito em julgado (DINAMARCO, 2005, p. 132) e que impede a rediscussão da decisão judicial por meio da via recursal, mas não obsta a análise em outros processos.

Por outro lado, a coisa julgada, classificada como material, produz um maior grau de imutabilidade, visto que se estende a qualquer processo futuro, gerando efeitos endo e extraprocessuais. Com base em tais características, é possível definir a coisa julgada material como a situação de imutabilidade que leva à indiscutibilidade da norma jurídica individualizada, existente na decisão judicial, dentro e fora do processo em que foi criada (PORTO, 2012, p. 67), tendo em seu suporte fático a existência de uma decisão que tenha sido proferida analisando o mérito, com base em cognição exauriente (TALAMINI, 2005, p. 132).

Diante de tais classificações, temos o seguinte quadro geral: qualquer decisão judicial pode gerar a coisa julgada formal, mas apenas algumas decisões, as que versam sobre o mérito com cognição exauriente, estariam aptas a configurar a chamada coisa julgada material.

Analisando-se de forma mais detida, a denominada coisa julgada formal é, em verdade, uma espécie de preclusão (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 531) e deve ser tratada como tal, sendo, um dos pressupostos para a formação da coisa julgada material.

² Art. 6º...

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Antônio do Passo Cabral, ainda que indique que existe a referência à coisa julgada material no texto legal, sustenta a inutilidade da distinção realizada pela doutrina brasileira entre coisa julgada formal e preclusão, visto que são denominações distintas para a mesma situação jurídica de estabilidade (CABRAL, 2014, p. 281). Assim, apenas é possível referenciar a coisa julgada tomando essa como sinônimo da chamada coisa julgada material.

É possível, porém, não abandonar essa classificação clássica, dando uma nova concepção a mesma, sendo isso o que propõe Luiz Eduardo Ribeiro Mourão (MOURÃO, 2015, p. 620). O referido autor vê a possibilidade de que uma decisão judicial que não tenha resolvido o mérito, possa também produzir efeitos extraprocessuais, nesse particular se assemelhando à coisa julgada material. A sua tese parte do pressuposto que enquanto não seja sanado o vício que levou à extinção do processo sem resolução de mérito, não será possível repropor a mesma demanda, apontando que essa impossibilidade “decorre, sem sombra de dúvida, da autoridade da coisa julgada formal” (MOURÃO, 2015, p. 620), tornando imutável, para outros processos, a resolução de questão com conteúdo processual. Assim, a coisa julgada não seria distinta da coisa julgada material pelos seus efeitos, mas sim pelo objeto que da decisão: a coisa julgada material ocorreria quando relacionada ao mérito e a coisa julgada forma às questões de ordem processual.

Como decorrência desse novo posicionamento da coisa julgada formal no quadro das estabilidades, o que surge é uma situação jurídica de imutabilidade, com efeitos endo e extraprocessuais, sobre certas decisões judiciais que tenham conteúdo processual.

As decisões que estariam aptas a produzir essa dimensão extraprocessual da coisa julgada formal, são aquelas relacionadas ao indeferimento da inicial, ausência de pressupostos processuais, ausência de legitimidade e interesse processual, acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência e, por fim, em caso de litispendência.

Comprovando que a coisa julgada formal possui efeitos extraprocessuais, é a possibilidade de ação rescisória contra decisão que, embora não seja de mérito, impeça a nova propositura da demanda (PEIXOTO, 2015, p. 605)³.

³ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

...

§2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

Diante de tudo o quanto exposto, a diferenciação entre coisa julgada formal e material, deixa de ser feita levando em conta a possibilidade de produção de efeitos extraprocessuais, para levar em conta o conteúdo da decisão.

3.3 ALCANCE OBJETIVO DA COISA JULGADA

O estudo dos limites da coisa julgada, visa delimitar os seus aspectos subjetivos, objetivos e temporais. Objetiva-se, então, responder quem é atingido pela imutabilidade e estabilidade produzidas pela coisa julgada? O que é, da decisão judicial, atingido pela coisa julgada? e até quando a coisa julgada perdura? (OLIVEIRA, 2016, p. 18)

Nos interessa, nesse momento, indicar qual o alcance objetivo da coisa julgada. O parâmetro de análise escolhido será o normativo, de forma mais específica, os arts. 503 e 504⁴ do CPC/2015. Seguindo entendimento já consagrado, a norma do artigo 503, CPC/2015, estabelece que, em regra, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Entende-se por questão principal, o objeto litigioso do processo, ou seja, é a resolução dada à questão principal, que foi posta à apreciação do juiz, que ficará estabilizada, tornando-se imutável pela coisa julgada (OLIVEIRA, 2016, p. 91).

Para facilitar a delimitação objetiva da coisa julgada, é importante que se visualize a decisão judicial como um enunciado normativo (DIDIER, 2015, p. 724) do qual é possível a extração de duas normas de densidades distintas: uma norma jurídica individualizada, que se encontra no dispositivo, e outra geral que, erigida a partir das especificidades fáticas e normativas do caso concreto, serve de substrato para a construção da primeira (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 442), encontrando-se na fundamentação do julgado.

A relação entre ambas é clara, ainda que possuem vocações distintas, sendo a norma jurídica individualizada dirigida a decidir a causa (conflito de interesses específico) e a geral

⁴ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do §1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

para fixar o entendimento normativo, do órgão judicial, sobre uma disposição normativa específica e dentro de um contexto fático determinado.

A partir da visualização e da distinção de tais normas, pode-se definir, em um sentido estrito, a norma geral como dirigida à construção de um precedente (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 455), não sendo objeto da coisa julgada, mas sim da eficácia dos precedentes. Já a norma jurídica individualizada, por se dirigir à resolução do caso, é que será o objeto imutabilizado na situação de coisa julgada.

Assim, é sobre a norma jurídica individualizada que recai a coisa julgada, sendo ela o parâmetro para a sua delimitação objetiva. Caso ela esteja no dispositivo do julgado, a coisa julgada ira se operar tão somente com o trânsito em julgado e com a constatação de que houve cognição exauriente sobre o tema decidido.

É possível, porém, que normas jurídicas individualizadas que se encontrem na fundamentação do julgado, resolvendo questões prejudiciais, sejam imutabilizadas pela coisa julgada, desde que observadas as exigências previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 503 do CPC/2015.

Existem, então, dois regimes diferentes de formação da coisa julgada, o comum que regulamenta a formação da coisa julgada sobre questão decidida de forma principal e o especial que normatiza a formação da coisa julgada sobre questões prejudiciais incidentais (CABRAL, 2015, p. 535).

O regime especial exige, além dos pressupostos do regime comum, a observância de pressupostos diferenciados. Assim, além da existência de decisão expressa⁵ sobre a questão decidida, bem como o trânsito em julgado, devem estar presentes a) a relação de dependência entre a questão principal e a incidental; b) o contraditório prévio e efetivo; c) competência do juízo para resolver a questão como principal.

É importante frisar que não ocorre, no regime especial, a transformação da resolução da questão prejudicial incidental (CÂMARA, 2015, p. 572) em questão principal, o que terminaria igualando o mecanismo existente no CPC/73 que se dava pela Ação Declaratória Incidental. O que ocorre é que a questão prejudicial somente será resolvida como principal, ante a pedido expresso das partes, quando a questão já integra o objeto litigioso, sendo eventual coisa julgada regulada pelo regime comum.

Desenhado o quadro geral do regime de formação especial de coisa julgada, cabe analisar os pressupostos já indicados.

⁵ “É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada” (Enunciado n. 438 do FPPC)

3.3.1 Relação de dependência entre a questão incidental e a principal

Nem sempre uma questão objeto de cognição, será objeto principal de uma decisão judicial. Algumas vezes a questão aparece apenas como fundamento de uma segunda, sobre a qual ira se construir uma decisão judicial.

A atividade cognitiva, relacionada ao primeiro grupo, é apenas incidental, servindo para a fundamentação, enquanto que no segundo grupo temos a cognição voltada à própria decisão da pretensão posta em juízo. É como se primeiro fossem estabelecidas as premissas, para depois concluir: no ato de construção, temos cognição incidental e no ato de conclusão, apresenta-se a cognição principal.

Exige-se, ainda, que a questão incidental seja prejudicial à principal.

Para qualificar as questões em preliminares ou prejudiciais, o ângulo deve ser o da influência de que uma questão prévia guarda com a que lhe é antecedente. Será preliminar a questão que impede o julgamento daquela que lhe é relacionada. Qualifica-se como prejudicial a questão que condiciona o sentido do julgamento da questão antecedente (MOREIRA, 1971, p. 71).

Esta divisão é importante para a correta visualização do regime especial da coisa julgada, pois apenas as questões incidentais que sejam prejudiciais à principal é que serão objeto da coisa julgada no regime especial. Deve ocorrer, então, uma relação de dependência entre o ponto incidental e o principal, vale dizer: a solução da questão principal depende da questão incidental.

3.3.2 O contraditório prévio e efetivo

Não sendo o ponto prejudicial controvertido, ele não será alcançado pela autoridade da coisa julgada, ainda que seja fundamental para se chegar à decisão (CÂMARA, 2015, p. 570). Ocorre, aqui, um recrudescimento de um dos pressupostos de formação da coisa julgada no regime comum, qual seja a cognição exauriente.

Não se pode confundir o efetivo contraditório, mencionado no art. 7º, CPC/2015, com o contraditório efetivo exigido pelo art. 503, §1º, II⁶, para a configuração de coisa julgada

⁶ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1o O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

sobre questões prejudiciais. Aqui a norma exige que o contraditório tenha sido exercido de forma prévia e efetiva sobre a questão prejudicial. É requisito que gravita em torno do grau de cognição exercido em torno da questão prejudicial durante o processo. Enquanto o efetivo contraditório envolve noção de regular comportamento processual futuro, o requisito do contraditório efetivo se baseia no contraditório já exercido, qualificando-o como efetivo se existiu cognição exauriente em torno do tema. São, pois, noções distintas.

É requisito tão importante que permite ao interessado afastar a estabilização construída em torno da questão incidental prejudicial, caso consiga demonstrar que não houve debate prévio e efetivo, por meio de objeção de ausência de contraditório.

Ademais, ressaltando a importância do debate prévio, não se configurará a coisa julgada sob o regime especial, ante a configuração de revelia. Assim, resta claro que se objetiva evitar que questões prejudiciais que tenham sido objeto de contraditório prévio e efetivo, sejam novamente discutidas pelas partes.

Este requisito, pois, torna mais difícil a formação da coisa julgada sob o regime especial, do que sob o regime comum.

3.3.3 Competência

Para a formação da coisa julgada especial, é necessário que o juízo tenha competência absoluta para resolvê-la como questão principal.

Essa exigência decorre da possibilidade de que em juízo incompetente para conhecer a questão como principal, seja a mesma decidida como incidental. Um exemplo é a possibilidade de análise de questão ligada a configuração de tipo penal, para a caracterização de responsabilidade civil. Em tal situação, o juízo resolverá a questão prejudicial incidental, mas não será produzida coisa julgada, seja sob o regime comum, seja sob o especial, sendo livre às partes as partes rediscutir a mesma em outra demanda.

4 DISTINÇÕES NECESSÁRIAS ENTRE AS DIVERSAS FORMAS DE ESTABILIDADE PROCESSUAL

Delineado o que seja a coisa julgada e estabelecida a premissa de que não é apenas ela que permite a configuração de estabilidade processual, indicaremos, nos itens seguintes, qual a diferença entre a coisa julgada, a eficácia estabilizadora dos precedentes judiciais e, por fim, as distinções entre a coisa julgada e a estabilização das decisões provisórias satisfativas.

4.1 COISA JULGADA E EFICÁCIA ESTABILIZADORA DO PRECEDENTE JUDICIAL

Como visto no item anterior, duas são as normas construídas em uma decisão judicial, uma de caráter geral, ligada à enunciação do entendimento normativo sobre uma disposição normativa e outra, individualizada, destinada à solução do caso.

Tais normas podem ser atingidas por diferentes tipos de estabilidade. A geral será acobertada pela eficácia estabilizadora do precedente, ao passo que a segunda o será pela coisa julgada.

Apesar de produzirem esse mesmo efeito, não se pode confundir a coisa julgada com a eficácia do precedente, eis algumas diferenças: a) Quanto à forma de desconstituição da estabilidade, os precedentes judiciais exigem o procedimento de superação, ao passo que a coisa julgada demanda a interposição de ação rescisória, querela nulitates ou desconstituição por meio de impugnação ao cumprimento de sentença (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 472); b) O prazo para que se desconstitua o precedente não é certo, ao passo que o da coisa julgada tem como marco o prazo relativo à possibilidade de interposição de ação rescisória; c) No que diz respeito aos limites subjetivos, também temos regulamentações distintas. A eficácia obrigatória dos precedentes, ainda que ocorra em hipóteses restritas, possui incidência erga omnes; d) Por sua vez a estabilidade advinda da coisa julgada, ainda que seja comum às decisões judiciais produzidas com cognição exauriente, possui raio de incidência menor, vinculando as partes (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 472), sem embargo de poder beneficiar terceiros, conforme a norma presente no art. 506, CPC/2015, que indica que a decisão faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Não se diga, porém, que a coisa julgada não possa prejudicar terceiros, visto que existem decisões que podem gerar coisa julgada *erga omnes* ou *ultra parts*, atingindo a quem não foi parte no processo. Essa possibilidade decorre da própria natureza transindividual do direito debatido no processo, já que se relacionar com a resolução de caso ligado a direitos difusos (DIDIER JR, 2015, p. 779).

Para que isso seja possível, saindo da regra geral de impedir prejuízos advindos da coisa julgada a terceiros, existe todo um regramento normativo próprio e diferenciado para a coisa julgada formada no sistema de tutela coletiva de direitos e interesses.

É interessante notar que para o precedente ter eficácia erga omnes, não se faz um regramento específico de acordo com o tipo de direito debatido, se coletivo ou individual,

pois, ainda que se trate de um direito subjetivo individual, a norma jurídica geral desenhada na decisão pode, reunidas certas condições, ter eficácia erga omnes.

Assim, não se pode enxergar a eficácia estabilizante do precedente judicial como se coisa julgada fosse, ainda que ambas conduzam para situações de estabilidade processual.

4.2 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA E COISA JULGADA

A permissão de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente é uma novidade, sendo procedimentalizado por meio de petição inicial onde conste somente o pedido da antecipação da tutela satisfativa, cabendo ao autor apenas indicar “o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”⁷.

A simplicidade da petição inicial, que se dará sem a necessária observância de todos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC/2015, se adequa a necessidade de urgência do procedimento. Uma vez deferida a tutela antecipada pretendida, terá o autor a possibilidade de aditar o pleito, a fim de cumprir com as exigências legais.

A fim de dimensionar sua pretensão, caberá ao autor indicar expressamente na petição inicial que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo⁸. Essa exigência possui uma dupla finalidade que é permitir ao magistrado ajustar o grau de cognição e de exigências formais que serão aplicadas no caso em concreto e permitir ao réu que saiba como se portar frente a pedido dessa natureza.

É em torno do comportamento do réu que teremos a análise da chamada estabilização da tutela antecipada antecedente.

Conforme previsão legal sendo concedida a tutela antecipada o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334⁹. Feita a intimação do réu, este terá a oportunidade de recorrer contra a medida concedida, sendo que caso fique inerte, não manifestando oposição à tutela provisória deferida, ocorrerá a estabilização da mesma (DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 619).

⁷ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

⁸ Art. 303.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

⁹ Art. 303.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

A ideia central da estabilização esta em torno da atitude do réu em se opor, ou não, à medida antecipatória, sendo os requisitos para sua configuração satélites dessa noção inicial. Desta forma, o primeiro requisito para a configuração da tutela antecipada antecedente é que exista a indicação, por parte do autor, que pretende demandar nos moldes simplificados previsto no caput do art. 303, isso para que seja possível ao réu medir as consequências da medida que foi deferida em seu desfavor (SICA, 2015, p. 182).

Caso o autor indique na inicial que pretende seguir com o processo, a despeito da inércia do réu, não ocorrerá a estabilização (SICA, 2015, P. 182). Será, então, um requisito negativo, que permitirá ao réu ficara ciente que “a sua inércia não dará ensejo à estabilização” (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 620).

Em uma interpretação literal, o ultimo requisito para a estabilização é a inexistência de manifestação de pretensão recursal. Inexistindo recurso, a decisão que antecipou a tutela se tornará estável e o processo extinto (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 620). Nesse sentido, vale observar que o que se exige é que não exista a preclusão, assim, caso o recurso não seja conhecido, salvo se por intempestividade, não se configura a estabilização (SICA, 2015, p. 182).

Parece razoável a interpretação do termo recurso em seu sentido amplo, de forma a afastar a estabilização diante de manifestação de irresignação do réu contra a medida (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 620). Com esse pressuposto, eventual contestação do réu¹⁰, medidas atípicas como reclamação ou suspensão de segurança, caso se trate do poder público, serão óbices à estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente (SICA, 2015, p. 182).

Uma vez estabilizada a tutela antecipada antecedente, a possibilidade de rever, reformar ou invalidar o que foi deferido, ocorre por meio da ação própria, extinguindo-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Trata-se de prazo decadencial e, portanto, não se admite sua suspensão ou interrupção (RIBEIRO, 2016, p. 218). Após esse prazo, as partes não mais terão direito a discutir a estabilização da antecipação de tutela.

Não há que se admitir, nesse caso, após o decurso do prazo, a possibilidade de ação rescisória, já que não se trata de estabilidade conseguida a partir da coisa julgada que é requisito essencial para a ação rescisória¹¹.

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

¹⁰ Em sentido contrário, indica-se o texto de RIBEIRO, 2016, p. 218.

¹¹ O artigo 304, §6º é capaz de dirimir quaisquer dúvidas nesse sentido, ao dispor que “A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2o deste artigo.”

5 CONCLUSÕES

Ainda que seja comum pensar todas as situações de estabilidade processual como se coisa julgada fossem, é imprescindível perceber que esse pensamento não é correto, visto que iguala situações de estabilidade processuais completamente distintas.

Abandonar a noção que a coisa julgada material é a única forma possível e o modelo padrão de estabilidade processual previsto em nosso sistema, permite dar respostas mais adequadas e coerentes a problemas relacionadas a outras situações de estabilidade.

A discussão em torno dos efeitos dos precedentes judiciais, demanda essa pré-compreensão, sob pena de se incorrer em graves vícios de manejo dos instrumentos processuais colocados à disposição para a superação de precedentes, por exemplo.

Da mesma forma, os problemas relativos à estabilidade das decisões provisórias satisfativas, com a visualização de suas características próprias, podem sem solucionados sem as equivocadas aproximações à coisa julgada e a ação rescisória, por exemplo.

Tais pontos, comprovam a necessidade de sistematização correta das estabilidades processuais, sendo o presente estudo apenas um primeiro passo nesse sentido.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014

_____, [Comentários ao art. 502] in, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (coord). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

CÂMARA, Alexandre Freitas. “Limites objetivos da coisa julgada no Novo Código de Processo Civil Brasileiro”. In: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. *Novo CPC doutrina selecionada*. Vol. 02. Salvador: Editora JusPodivm, 2015

DIDIER JR, Fredie [Comentários ao art. 489]. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coordenadores) *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015

_____; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil*. v.2. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v.III, São Paulo: Malheiros, 2001

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Eficácia e Autoridade da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1981

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Ainda e sempre a coisa julgada”. *Direito Processual Civil – ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971

_____. “Questões preliminares e questões prejudiciais”. In: *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. A coisa julgada formal no novo Código de Processo Civil. in, DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coord). *Novo CPC doutrina selecionada. Vol. 2*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997

OLIVEIRA, Paulo Mendes. *Coisa julgada e precedente. Limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado*. São Paulo: RT, 2016

PEIXOTO, Ravi. “A Nova Coisa Julgada Formal e o CPC/2015”. In: DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coord). *Novo CPC doutrina selecionada. Vol. 2*. Salvador: Editora JusPodivm, 2015

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. 4 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 67; TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada. In *Coleção Novo CPC, Doutrina Selecionada. Procedimentos Especiais, tutela provisória e direito transitório*. V.4, MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Salvador: Juspodivm, 2015,

TALAMINI, Eduardo. *Coisa Julgada e sua revisão*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005